

Acta da reunião extraordinária
do Conselho Municipal realizada
em dois de Agosto de mil novecen-
tos e sessenta e cinco:

— Dos dois dias do mês de Agosto de mil
novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de
Íbora e edifício dos Paços do Conselho, reuniu-se
o Conselho Municipal sob a presidência do seu
Excelentíssimo Presidente Senhor Doutor Serafim
de Jesus Silveira Júnior e com a presença dos
vogaes senhores Doutor Arnaldo do Carmo Rosa
Bruno, Doutor Gabriel Varela Fradinho, José
Sebastião Capoulas Júnior, Virgílio da Pie-
dade Afogado, Engenheiro Albano Salles de
Oliveira Fernandes, José Manuel Baião, José
Alberto Ribeiro, Tomás António Figo e Luis
Cary Potes Bordovil.

— Aberta a reunião às quinze horas o
Senhor Presidente fez-se secretária pelos secre-
tários efectivos do Conselho, senhores Doutor
Arnaldo do Carmo Rosa Bruno e Gabriel Varela Fra-
dinho e comunicou que os vogaes senhores João
Luzeda Ferrão Tique, Joaquim Maria Nunes de
Torres Tag Freire, Doutor Eduardo Vilhena de
Oliveira e Doutor António dos Santos Afata,
participaram a impossibilidade da sua compare-
rência à presente reunião, faltas estas que o
Conselho deliberou considerar como devidamente
justificadas.

— O Senhor Presidente fez seguidamente a
leitura do Regulamento do Horário de Trabalho,
do teor seguinte:

"Regulamento de abertura e encerramento dos
estabelecimentos comerciais e fabris do Con-
selho de Íbora": Capítulo Primeiro: - Do perío-

do de abertura diária — Artigo primeiro: — Os estabelecimentos de venda ao público, deste conceito de loja, obedecerão ao seguinte regime: — Abertura às nove horas — Encerramento às dez e nove horas.

Parágrafo primeiro — Nos sábados e nas vésperas de feriados que obrigam a encerramento, haverá a tolerância de uma e duas horas no encerramento de todos os estabelecimentos e das barbearias, respectivamente, os estabelecimentos, quando situados em freguesias rurais terão a tolerância de três horas. — Parágrafo segundo — Todos os estabelecimentos encerrarão das treze às quinze horas,

para almoço e descanso do pessoal, exceto as barbearias e cabeleiros que encerrarão das catorze às dezasseis horas para o mesmo fim.

Artigo segundo: — Exceptuam-se das disposições do artigo anterior os seguintes estabelecimentos:

a) Padarias: — Horários especiais de harmonia com o decreto número vinte e cinco mil setecentos e trinta e três, de treze de agosto de mil novecentos e trinta e cinco e despachos de Sua Excelência o Ministro das Corporações e Presidência Social. b) Cafés, Restaurantes, Pastelarias, Pizzerias, Leitarias e Casas de Pão: — Abertura às oito horas, encerramento à uma hora do dia seguinte.

c) Tabacarias: — Poderão encerrar às vinte e uma horas, mas são-lhes vedadas as vendas, depois dos limites estabelecidos no artigo primeiro de quaisquer produtos que façam parte dos ramos de comércio dos estabelecimentos que encerram àquela hora. d) Talhos e Salchicharias: — Abertura às sete horas, encerramento às dez e sete horas. e) — Barbearias e cabeleiros: — Abertura às oito e trinta encerramento às dez e nove horas e trinta mi

outos. f) - Estabelecimentos de venda de frutas, hortaliças, ovos, peixe, criação, caça e flores: Abertura as sete horas - encerramento às dez e nove. g) Estabelecimentos de aluguer de bicicletas: abertura às oito - encerramento às vinte horas. h) - Estabelecimentos de venda de brinquedos: Poderão encerrar às vinte e duas horas nos dias vinte e quatro e trinta e um de Dezembro, sendo proibida a venda, depois dos limites horários fixados no artigo primeiro, de quaisquer mercadorias que façam parte dos ramos de comércio dos estabelecimentos que encerram àquela hora. i) - Estabelecimentos de venda de fogo de artifício: Poderão encerrar às vinte e duas horas nos dias doze, treze, vinte e três, vinte e quatro, vinte e oito e vinte e nove de Junho e nos dias um, vinte e quatro e trinta e um de Dezembro.

f) - Estabelecimentos de venda de artigos de carnaval: Poderão encerrar às vinte e duas horas de sábado, segunda e terça-feira de carnaval. Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos de comércio misto ficam sujeitos ao menor período de abertura dos ramos de comércio nelles representados.

Parágrafo segundo: Os limites estabelecidos neste capítulo primeiro, não prejudicam os limites que, a determinadas actividades ou ramos de comércio, venham a ser fixados em licenças que as autoridades policiaes ou administrativas cedam, no uso da sua competência.

Capítulo Segundo: Do encerramento semanal - Artigo terceiro - Os estabelecimentos comerciais e industriais deste conce

ho, deverão encerrar durante um dia completo em cada semana, que será ao domingo. Parágrafo primeiro: - Exceptuam-se destas disposições, além dos estabelecimentos industriais de laboração contínua, dos serviços de transportes colectivos e daquelas que hajam recebido autorizações expressa do Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, as farmácias, hospitais e casas de saúde, os hotéis, hospedarias, restaurantes e casas de pasto, os cafés, pastelarias, confeitarias, leitarias e tabernas; as casas de bilhares e outros jogos legais, os estabelecimentos de venda de peixe fresco, as agências funerárias e as agências de navegação e serviços de formalismo de tiragem diária. Parágrafo segundo: - Para os restaurantes e casas de pasto; cafés, pastelarias, confeitarias, leitarias e tabernas; as casas de bilhares e outros jogos legais, os estabelecimentos de venda de peixe fresco, serão determinados os turnos que encerrarão em cumprimento do disposto no corpo deste artigo. - Parágrafo terceiro - São também exceptuadas as garagens que funcionam como recinto de recolha, de venda de gasolina e óleos e reparações urgentes e os estabelecimentos de reparação e aluguer de bicicletas. Parágrafo quarto - Para os efeitos do disposto no parágrafo primeiro só poderão abrir aos domingos as farmácias indispensáveis para o serviço público, mediante uma escala de serviço, aprovada pela Câmara Municipal, nas localidades onde o seu número o permitir. Parágrafo quinto: - Os estabelecimentos de venda de brinquedos e fogo de artifício, só poderão estar abertos quando os dias indicados nas alíneas d) e i) do artigo segundo não forem domingos ou feriados obrigatórios. Parágrafo sexto -

Os estabelecimentos que abrirem ao domingo não podem vender quaisquer artigos que, por sua natureza, façam parte dos ramos de comércio dos que encerram nesse dia.

Parágrafo sétimo: - Os talhos e salchicharias abrem aos domingos até às treze horas e encerram às segundas-feiras. Parágrafo oitavo: São equiparados ao domingo, ou dia de encerramento, nos termos deste regulamento, os dias primeiro de Janeiro (Circunscisão); Corpo de Deus (variável); quinze de Agosto (Assunção); um de Novembro (Todos os Santos); oito de Dezembro (Imaculada Conceição); vinte e um de Dezembro (Natal) e ainda no dia vinte e um de Agosto (Alterações de Rívera) quando este seja considerado Feriado Municipal. - Na terça-feira de Barbasal, quarta-feira de Linzas, segunda-feira de Páscoa e quinta-feira de Ascensão os estabelecimentos encerrarão às treze horas, não reabrindo. Nos dias vinte e quatro de Junho e doze de Outubro, os estabelecimentos da cidade de Rívera fecharão encerrar às vinte horas e não encerrarão das treze às quinze horas quando os dias indicados não sejam domingos ou feriados obrigatórios. - No dia de São Pedro todos os estabelecimentos da cidade encerrarão às quinze horas, não reabrindo. Quando este dia recair ao domingo deve ser considerado dia normal, verificando-se o encerramento, para descanso do pessoal, na quarta-feira seguinte. - Parágrafo nono: - O dia de São João, quando recair ao domingo, deve ser considerado também dia normal, verificando-se o encerramento, para

descanso do pessoal, na quinta-feira seguinte.

Capítulo Terceiro: - Disposições gerais -

Artigo quarto: - Os vendedores ambulantes só poderão exercer o seu comércio devidamente autorizados, nos dias e horas especificados, neste Regulamento para os estabelecimentos que vendam artigos congelados. Artigo quinto:

É instituído no Concelho de Évora para os estabelecimentos comerciais não abrangidos por disposições especiais, o regime de "fim de semana", com o encerramento aos sábados, às treze horas, nos meses de Julho, Agosto e Setembro. - Parágrafo primeiro:

Excepcionam-se desta disposição os estabelecimentos mencionados nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo terceiro. Parágrafo segundo:

Os estabelecimentos indicados no parágrafo segundo do artigo terceiro cumprirão o determinado no corpo deste artigo, quando o turno lhe estabelecer o encerramento. - Parágrafo terceiro:

Regime diferente terão os estabelecimentos de frutas, hortaliças, ovos, caça, flores e tabacarias, que encerrarão aos sábados e domingos, nos meses de Julho, Agosto e Setembro, às treze horas, mantendo-se a matéria constante do parágrafo sexto do artigo terceiro da Proposta. - Artigo sexto:

As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas a "Horário de Trabalho" e "Descanso Semanal" do pessoal e sua remuneração integral dos seis dias (semana) ou do mês de trabalho. Artigo sétimo:

É permitida, desde que não seja o proprietário, familiares, encarregado da limpeza ou caixeiro

relativo da especialidade. — Artigo bilíneo de infrações a este regulamento serão punidas, por quem de direito, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei número vinte e quatro mil, quatrocentos e dois, de vinte e quatro de agosto de mil novecentos e trinta e quatro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei número vinte seis mil novecentos e dezassete, de vinte e quatro de agosto de mil novecentos e trinta e seis e nos termos do Decreto-Lei número quarenta e três mil cento e oitenta e dois, de vinte e três de setembro de mil novecentos e sessenta.

— Após longo debate entre os Senhores Conselheiros, sobretudo o que se relaciona com a extensão do Regulamento às freguesias rurais e depois de o Conselho se esclarecer com o que se passou em Beja e de ponderar que o problema dos vendedores ambulantes é questão meramente local foi aprovado por unanimidade excepto quanto ao artigo quinto em que se pronunciaram a favor do texto, que assim ficou aprovado por maioria, Doutor Amalbal do Carmo Rosa Bruno, Virgílio da Piedade Morgado, José Manuel Casiro, José Alberto Ribeiro e Louís António Figo, depois de os restantes vogais terem requerido votacão nominal.

— Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a reunião, que, para constar, se lavrou a presente acta que foi immediatamente lida, aprovada e assinada.

O eu  primeiro-official

serviço de chefe da secretaria da Câmara mu-
nicipal a redigir e subscrever.

Passarei: "duas"

Supra de sua letoria p[er]m[iss]ão

Luiz de Almeida
Gabriel de Almeida